



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

YARA VILAR

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA: UMA ANÁLISE
ACERCA DA OPERACIONALIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE
TAPEROÁ-PB

SOUSA - PB

2014

YARA VILAR

**DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA: UMA ANÁLISE
ACERCA DA OPERACIONALIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE
TAPEROÁ-PB**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
Orientador: Prof. Me.Jailton Macena de Araújo

SOUSA - PB

2014

YARA VILAR

**DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA: UMA ANÁLISE
ACERCA DA OPERACIONALIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE
TAPEROÁ - PB**

Trabalho monográfico apresentado
ao Curso de Direito do Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina
Grande, como exigência parcial da
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.
Orientador: Prof. Me. Jailton Macena
de Araújo

Aprovada em _____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Jailton Macena de Araújo
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG
Orientador

Universidade Federal de Campina Grande – UFCG
Examinador (a)

Universidade Federal de Campina Grande – UFCG
Examinador (a)

*Aos meus pais e irmão que, com muito carinho e apoio,
não mediram esforços para que eu chegasse
até esta etapa de minha vida e tiveram fé em mim
quando nem mesmo eu tinha.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus por me proporcionar a vida e me dar forças para vencer os muitos obstáculos que surgiram ao longo do caminho.

Aos meus familiares, em especial, pais, avós, irmão e cunhada por lutarem ao meu lado e nunca me deixarem desistir dos “nossos” sonhos.

A Arilânia e Marília que contribuíram para o meu crescimento e fazem parte de um momento muito especial da minha vida.

As queridas Bárbara e Maria Luiza, que estiveram a postos para os meus muitos desabafos e choradeiras, são mais que especiais. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Ao grande amigo Paulo Vilar, por me apoiar e acreditar na minha capacidade quando nem mesmo eu acreditava.

Ao meu professor e orientador Jailton Macena pela paciência e incentivo, sem os quais não teria dado conclusão a este trabalho.

Aos muitos amigos que passaram por minha vida e que, mesmo sem saber, contribuíram para o meu crescimento e sempre serão lembrados.

“Muitas reformas agrárias se fizeram para dividir a terra, para torná-la de muitos, e, quem sabe, até de todas as pessoas. A democracia esbarrou nas cercas e se feriu nos arames farpados”

Betinho (Hebert de Souza)

RESUMO

O presente trabalho trata do estudo da desapropriação para fins de reforma agrária como meio utilizado para operacionalizar a regularização fundiária. Busca-se analisar o instituto da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a sua eficácia na realização do princípio da justiça social, a partir dos processos de regularização fundiária ocorridos no município de Taperoá-PB. Para se alcançar tal objetivo, utilizando-se como base o método de abordagem hipotético-dedutivo, onde foram avaliados os requisitos utilizados na seleção das pessoas que participam dos assentamentos destinados à reforma agrária, demonstrando porque em grande parte dos casos, a justiça social não tem sido efetivamente alcançada, com o manejo dos métodos de procedimento: histórico, monográfico e estatístico. A mera distribuição de lotes de terras para as pessoas beneficiadas não melhora suas condições de vida e nem promove a produtividade. Pois, estes não possuem aparatos suficientes para fazerem a terra produzir. A justiça social está longe de ser alcançada através do instituto da reforma agrária nos moldes em que tem sido implementada hodiernamente. É necessária a consciência de que a reforma agrária não acaba e não proporciona justiça social com a desapropriação de uma propriedade e o assentamento do trabalhador rural numa parcela de terra mas, ao contrário, começa com essas medidas.

Palavras-Chave: Desapropriação. Justiça Social. Reforma Agrária.

RESUMEN

El presente trabajo trata delestudio de ladesapropiación para fines de reforma agraria como medio utilizado para operacionalizar laregularización fundiária. Buscaseanalizarel instituto de ladesapropiación por interés social para fines de reforma agraria y sueficaciaenlarealizacióndelprincipio de lajusticia social, a partir de losprocesos de regularización fundiária ocurridosenelmunicipio de Taperoá-PB. Para alcanzarse tal objetivo, utilizándose como base el método de abordajehipotético-deductivo, donde fueronevaluadoslos requisitos utilizados enlaselección de las personas que participan de losasentamientos destinados a la reforma agraria, demostrando porque engran medida de los casos, lajusticia social no ha sido efectivamentealcanzada,comel manejo de los métodos de procedimiento: histórico, monografico y estadístico. La mera distribución de lotes de tierras para las personas beneficiadas no mejora sus condiciones de vida y nipromuevelaproductividad. Pues, estos no poseen aparatos suficientes para hacerlatierraproducir. La justicia social está lejos de ser alcanzada a través del instituto de la reforma agraria enlos moldes en que ha sido implementada hodiernamente. Es necesarialaconciencia de que la reforma agraria no acaba y no proporciona justicia social conladesapropiación de una propiedad y elasantamientodeltrabajador rural en una cuota de tierra pero, al contrario, comienzaconesas medidas.

Palabras clave: Desapropiación. Justicia Social. Reforma Agraria

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 01	42
Imagem 02	42
Imagem 03	43
Imagem 04	43

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DESAPROPRIAÇÃO	14
2.1 Conceito e características da desapropriação	14
2.2 Sujeitos e objeto da desapropriação	19
2.3 Desapropriação por necessidade e utilidade pública	21
2.4 Desapropriação por interesse social	22
3 REFORMA AGRÁRIA	26
3.1 Desenvolvimento e reforma agrária	27
3.2 Movimentos sociais e reforma agrária: aspectos de luta e uma reavaliação da função social da propriedade	29
3.3 A reforma agrária como instrumento de justiça social	32
4 REFORMA AGRÁRIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	35
4.1 Implantação da reforma agrária no município de Taperoá – PB	38
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna exalta em seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio torna-se o norteador dos demais quando uma sociedade democrática busca efetivar a cidadania, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais existentes no país, consoante objetivos eleitos pela República Federativa do Brasil, na sua Carta Magna.

Garantir o direito à propriedade é uma das formas de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, quando as pessoas que o reivindicam não possuem outro meio de sobrevivência digna e não sabem fazer outra coisa além da exploração da terra.

A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, que consiste na desapropriação de imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, almeja colocar em prática a tão sonhada justiça social erigida na Constituição Federal de 1988.

Para tanto, é necessário o devido cuidado para que não haja o desvio da finalidade da desapropriação em questão, ou seja, que as pessoas beneficiadas através da regularização fundiária sejam aquelas que realmente necessitam da terra como único meio de sobrevivência.

No transcorrer deste trabalho serão analisados os meios utilizados para operacionalizar a regularização fundiária, em especial a desapropriação para fins de reforma agrária, assim como os critérios avaliados na escolha das pessoas que participam dos campos de assentamento.

Sendo assim, se fará necessário analisar os instrumentos jurídicos que operacionalizam a regularização fundiária no Brasil, em especial o instituto da desapropriação para fins de reforma agrária; avaliar como a desapropriação para fins de reforma agrária se faz necessária para atingir a justiça social; investigar como é feita a escolha das pessoas que participam dos campos de assentamento e que são beneficiadas com o processo de regularização fundiária.

Também se perquirirá acerca do reconhecimento da eficácia da promoção da justiça social nos processos de desapropriação rural e assentamentos no Município de Taperoá - PB e a efetivação do acesso à terra pelos cidadãos beneficiados com o processo de regularização fundiária.

O presente trabalho se faz importante, pois propõe a análise da forma como a reforma agrária tem sido aplicada, buscando pesquisar como se dá o processo de escolha das pessoas que participam dos campos de assentamento e, posteriormente, são beneficiadas com as terras desapropriadas e se esse instituto realmente promove a justiça social tão ansiada na Carta Magna.

Para se alcançar os objetivos propostos no presente trabalho, será utilizado como base o método de abordagem hipotético-dedutivo, onde serão avaliados os requisitos utilizados na seleção das pessoas que participam dos assentamentos destinados à reforma agrária, buscando-se avaliar as razões para que, em grande parte dos casos, a justiça social não tenha sido efetivamente alcançada.

Partindo para uma concretização do estudo do objeto abordado, foi necessário a utilização dos seguintes métodos de procedimento: (1) histórico, analisando a evolução da função social da propriedade e, conseqüentemente, a efetivação da justiça social através da desapropriação para fins de reforma agrária; e (2) estatístico, demonstrando, de forma quantitativa, pesquisas sobre a realidade social dos assentados.

Por fim, serão utilizadas as técnicas de pesquisa: a bibliográfica, usada à princípio, através da documentação indireta, para proporcionar maior clareza e domínio teórico do assunto abordado na pesquisa; o momento subsequente foi baseado na documentação direta, através de pesquisa de campo, quando foram realizadas entrevistas com as pessoas responsáveis pela escolha e cadastramento dos beneficiados pela reforma agrária.

No primeiro capítulo será feita uma análise geral sobre desapropriação, seu conceito, características, sujeitos e objeto avaliando, de maneira mais específica, a por interesse social.

O segundo capítulo tem como escopo analisar o instituto da Reforma Agrária e sua aplicabilidade buscando compreender como o mesmo pode ser propagador da efetivação do princípio da justiça social.

No terceiro e último capítulo, pretende-se entender a reforma agrária como um direito fundamental, demonstrando sua importância no alcance da dignidade da pessoa humana. Também foi demonstrada a maneira como se deu a implantação da reforma agrária no município de Taperoá-PB, analisando

se a mesma promoveu ou não a justiça social e o desenvolvimento a que se propõe.

2 DESAPROPRIAÇÃO

O direito à propriedade é um direito basilar, fundamental, garantido pela Carta Magna. Mas esse direito não é absoluto. Paralelo a ele, está a obrigação que a mesma tem de atender à sua função social.

Uma das formas de intervenção utilizadas na propriedade particular pelo Estado é a desapropriação. Esta, consiste na transferência do domínio do particular para o Estado, de maneira originária, em troca de indenização, em regra, prévia, justa e em dinheiro.

Assim, o Estado possui o poder de tomar para si a propriedade do particular, dependendo da necessidade ou utilidade públicas, por interesse social ou ainda como forma de punição quando aquele a utiliza de maneira abusiva, ou seja, não cumpri sua função social.

A desapropriação ocorre por necessidade pública, quando o Estado precisa com urgência da propriedade, como em casos de calamidade; por utilidade pública, quando não é imprescindível, mas conveniente ao interesse público; e por interesse social quando o intuito é o assentamento de pessoas.

Há, ainda, um tipo de desapropriação punição, em que não há nenhum tipo de retribuição financeira por parte do Estado, ou seja, nenhuma indenização é paga. Ocorre em terras que estejam sendo utilizadas para o plantio ou produção de plantas psicotrópicas legalmente proibidas.

A forma de desapropriação que nos interessa neste trabalho é a por interesse social, visto que é através deste tipo de desapropriação que a reforma agrária é implementada no Brasil.

Dessa forma, será feita neste capítulo, uma análise geral sobre desapropriação e suas características, avaliando, de maneira mais específica, a por interesse social.

2.1 Conceito e características da desapropriação

A Carta Magna exalta em seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio torna-se o norteador dos demais quando uma sociedade democrática busca efetivar a cidadania, a erradicação da pobreza e a redução

das desigualdades sociais existentes no país, consoante objetivos eleitos pela República Federativa do Brasil, na sua Carta Magna.

Garantir o direito à propriedade é uma das formas de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, quando as pessoas que o reivindicam não possuem outro meio de sobrevivência digna e não sabem fazer outra coisa além da exploração da terra.

A desapropriação é um valoroso meio jurídico para a concretização dos ideais de justiça social e do interesse público, que se trata de nada menos que ao aspecto público dos interesses de cada indivíduo enquanto integrante da sociedade, ambos peças indispensáveis do Estado Democrático de Direito.

A desapropriação é o meio através do qual o Poder Público transfere de maneira compulsória a propriedade de um particular para si ou para seus delegados, em caráter originário, à título de indenização prévia, justa e em dinheiro.

Para entender melhor tal instituto, faz-se importante analisar:

Desapropriação é um procedimento administrativo em que o Poder Público adquire a propriedade do particular de forma compulsória, para fins de interesse público, atingindo-se assim a faculdade que tem o proprietário de dispor da coisa segundo sua vontade, afetando o caráter perpétuo e irrevogável do direito da propriedade com a consequente indenização. (MARINELA, 2012, p. 894.)

Dessa forma, a desapropriação funciona como um “sacrifício” feito pelo expropriado em favor da coletividade, justificada no interesse público e representada pelo Estado. É uma das formas mais radicais de intervenção na propriedade, é a máxima de que o direito de propriedade não mais é absoluto. No mesmo sentido, podemos observar:

Do ponto de vista teórico, pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado. (MELLO, 2012, p. 881.)

Destarte, entende-se que a desapropriação busca priorizar o bem-estar da sociedade, o direito da coletividade, obrigando aquele que não se adequa à seu papel na mesma a abdicar de sua propriedade em troca de valor justo.

Sendo assim, resta claro que, o direito de propriedade é garantido pela Constituição como um dos direitos básicos imanentes à dignidade humana,

mas seu exercício deve ser da maneira mais ética e justa possível, sempre zelando pelo bem maior da sociedade como um todo, ou seja, sempre cumprindo sua função social.

Nesse sentido, devemos analisar:

A função social da propriedade nas legislações modernas assumiu o caráter de princípio norteador da ordem jurídica, de tal arte que as sociedades contemporâneas que não a contemplam são estigmatizadas retrógradas, porque deixam de reconhecer que o direito subjetivo de propriedade não é mais absoluto, mas exige de seu titular o dever de respeito a valores consagrados na sociedade. (BARROSO (org.), 2006, p. 23)

Visto posto, pode-se entender que a função social da propriedade é a base para o exercício de um direito que está longe de servir unicamente propósitos individuais, mas que deve buscar a maneira mais justa, sustentável e útil para a sociedade como um todo.

Aqueles que não se adequam ao modelo de propriedade traçado pela Carta Magna, a que deve servir à sua função social, podem acabar tendo, como espécie de punição, seu bem desapropriado e utilizado de maneira mais produtiva, visando o bem comum.

A desapropriação é uma maneira originária de intervenção na propriedade, pois não advém de nenhum título anterior e, dessa forma, o bem não pode ser reivindicado pelo expropriado ficando livre de todo e quaisquer ônus a que estivesse submetido.

O procedimento administrativo por meio do qual desenvolve-se a desapropriação compreende as fases declaratória e executória, podendo, esta última, ser administrativa ou judicial.

Na fase declaratória, o Estado declara o interesse social ou utilidade pública que justifiquem a desapropriação. É feita por meio de decreto do Poder Executivo, ou pelo Legislativo, por meio de lei.

Como se trata de ato tipicamente administrativo é mais propenso ao Poder Executivo que é o poder, por excelência, administrador. O fato do Legislativo concorrer com o poder Executivo pela competência desapropriatória, é ato estranho à nossa legislação. Para corroborar tal ideia, devemos observar:

A atribuição de competência expropriatória ao Legislativo, concorrentemente com o Executivo, é uma anomalia de nossa legislação, porque o ato de desapropriar é caracteristicamente de administração. (MEIRELLES, 2010, p. 643)

Sendo assim, resta claro que a declaração expropriatória é ato administrativo que justifica a desapropriação, especificando o bem a ser desapropriado e é de competência tipicamente do Poder Executivo podendo ser, também, do Poder Legislativo.

O ato declaratório de expropriação deve conter a descrição do bem, o sujeito passivo da desapropriação, a declaração de utilidade ou interesse público, a destinação específica do bem, o fundamento legal e os planos orçamentários que se destinam ao atendimento da despesa.

Tal ato produz efeitos imediatos à promulgação do decreto expropriatório, a exemplo da sujeição do proprietário à obras materiais e atos administrativos e judiciais essenciais à concretização da desapropriação, assim como penetração legal no imóvel por parte da autoridade expropriatória, inclusive podendo se utilizar do poder de polícia para tanto.

Todavia, essa penetração não pode se dar de maneira arbitrária. Ela se limita ao trânsito pelo imóvel necessário para os atos avaliatórios, levantamentos topográficos, desde que não prejudiquem o funcionamento ou utilização normais pelos proprietários ou possuidores.

Outro efeito do ato expropriatório advém da declaração do estado do bem, pois todos os elementos descritos serão levados em consideração na hora de calcular a indenização. Dessa forma, após o ato expropriatório, só serão indenizadas as benfeitorias necessárias e as úteis, se estas forem autorizadas pelo Poder Expropriante.

Além disso, o ato expropriatório, inicia o prazo de caducidade da declaração de expropriação que é de cinco anos, contados da data da expedição do decreto que efetiva a desapropriação, não sendo este prazo irrevogável, já que após um ano o mesmo bem pode ser novamente objeto de uma nova declaração.

Tal prazo de cinco anos é válido para as desapropriações fundadas na necessidade ou utilidade públicas. Já no caso da desapropriação por interesse social, o prazo é de apenas dois anos, não apenas para a efetivação da

desapropriação, mas também para a tomada de medidas de aproveitamento do bem expropriado.

A segunda fase da desapropriação é a executória e pode ser administrativa ou judicial. É nesta fase que são tomadas as medidas cabíveis para a efetivação da desapropriação.

Será um processo administrativo quando houver acordo entre o particular, expropriado, e o Poder expropriante no que diz respeito ao quantum da indenização, sendo observadas as formalidades exigidas para a compra e a venda, inclusive a escritura transcrita no Registro de Imóveis, quando se tratar de bem imóvel.

O processo judicial se faz necessário quando não houver o respectivo acordo e é regulamentado pelo Decreto-lei nº 3.365/41(arts. 11 a 30). É o Poder Público quem o inicia e, havendo acordo sobre o preço depois de iniciado, haverá apenas a homologação judicial.

Não ocorrendo acordo, só poderão ser discutidas questões sobre preço e vícios processuais e o juiz fixará o valor da indenização, após arbitramento. Essa limitação não fere os direitos do expropriado pois, havendo qualquer abuso, este poderá ingressar em “ação direta”, à fim de que a ilegalidade seja sanada.

Nesse sentido, deve-se observar:

Não há nessa limitação qualquer ofensa aos direitos do proprietário, de modo que caracterize infringência aos preceitos constitucionais que garantem o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), pois o que a lei quer impedir é que outras questões, que não as indicadas no artigo 20, sejam discutidas no ato expropriatório, remetendo as partes para outras vias judiciais abertas ao interessado. (DI PIETRO, 2011, p. 168-169.)

Dessa forma, resta comprovada que não há lesão de direito do expropriado quando este se sentir prejudicado em qualquer aspecto que não se trate do preço ou vícios processuais, visto que pode buscar formas de satisfação diversas por meio de outras vias para qualquer prejuízo que venha sofrer.

2.2 Sujeitos e objeto da desapropriação

O sujeito ativo da desapropriação é aquele a quem a Constituição e a legislação ordinária deferem o direito de expropriar, ou seja, o Poder Público e seus delegados.

O Decreto-lei nº 3.365/41 expõe, em seu artigo 2º, quem pode ser sujeito ativo da desapropriação, sendo estes: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios.

Há, ainda, a possibilidade de beneficiar, através da desapropriação, pessoa jurídica de Direito Privado que não seja delegada do Poder Público desde que esta desempenhe atividade de interesse público.

Nesse diapasão, tem-se o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O STF já reconheceu como válida desapropriação efetuada em favor da Fundação Vargas e negou pedido de retrocessão relativo a parte de bem expropriado e não utilizado para o fim que o foi, mas destinado à construção de hospital infantil e doação à Fundação da Casa Popular. É certo, no entanto, que não se desapropria em favor de interesse privado. (MELLO, 2012, p.893)

Desse modo, entende-se que a desapropriação só pode ser feita em favor do Poder Público e seus delegados, não sendo legal fazê-lo para beneficiar entidades particulares. Tal fato pode ocorrer, extraordinariamente, desde que prevaleça o interesse público.

Há que se observar, ainda, os sujeitos que podem expropriar em casos de desapropriação por interesse social:

- a) a prevista no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição, regulada pela Lei nº 4.132/62, é de competência das pessoas jurídicas já mencionadas acima;
- b) a que se fundamenta no artigo 182, §4º, da Constituição, regulamentada pela Lei nº 10.257/01, é da competência exclusiva do Município;
- c) a fundamentada no artigo 184, que trata da desapropriação para reforma agrária, regulamentada pelo Estatuto da Terra e pela Lei Complementar nº 76, de 6-7-93, é de competência exclusiva da União.

Assim, todos os Entes Federativos possuem competência para desapropriar, com exceção dos casos de imóveis que não cumpram o que for estipulado no plano diretor da cidade em que estejam situados, esta é de exclusividade do Município. Como também no caso de imóveis rurais destinados à Reforma Agrária, onde estes são de competência exclusiva da União.

Quanto à competência para desapropriar imóveis rurais, devemos observar:

O STF já desfez o engano de quem entendia que a desapropriação de imóveis rurais é sempre de competência da União; somente o é quando o imóvel se destine à reforma agrária. Neste sentido, decidiu que podem os Estados e Municípios desapropriar imóveis rurais para fins de utilidade pública, não, porém, para fins de reforma agrária, privativa da União (in *RDA* 152/122 e *RT* 595/266). (DI PIETRO, 2011, p. 170.)

Como demonstrado, a competência para desapropriar imóveis rurais não é sempre da União, só será desta quando aqueles forem destinados à reforma agrária.

Sujeito passivo da desapropriação é aquele que for expropriado, podendo ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Entretanto, deve-se observar o artigo 2º, §, do Decreto-lei nº 3.365/41 quando se tratar de pessoas jurídicas públicas.

Tal artigo faz menção à possibilidade de desapropriar bens pertencentes aos Estados, Municípios e Territórios pela União, e dos Municípios pelos Estados, mas, em todos os casos, deverá haver autorização legislativa precedendo o ato desapropriatório.

Podem ser objetos da desapropriação todos os bens passíveis de propriedade, a exemplo de móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, públicos e privados. Até o subsolo e o espaço aéreo podem ser desapropriados. Excluindo-se desse meio, os direitos personalíssimos, como liberdade, honra, etc., visto que esses não possuem caráter patrimonial, pois tratam-se projeções da personalidade dos indivíduos.

A desapropriação se consuma com o pagamento da indenização. Assim, enquanto não houver condenação no valor a ser pago, o expropriante pode desistir quando quiser da mesma.

2.3 Desapropriação por necessidade e utilidade pública

Todas as formas de desapropriação devem ser fundamentadas em leis especiais ou no Decreto-lei nº 3.365, não ficando à critério do expropriante a sua justificativa. Assim exige o Decreto-lei nº 3.365, em seu artigo 5º, na letra “p”: “os demais casos previstos por leis especiais”.

Dentre as condições que permitem a desapropriação estão a necessidade ou utilidade públicas.

A necessidade pública ocorre quando o Poder Público está diante de uma situação extrema e inadiável em que não existe outra solução que possa remediá-la. A utilidade pública acontece quando a desapropriação vier a trazer benefícios ou melhorias para o Poder Público, mas que não tenha caráter de urgência.

Nesse sentido, deve-se observar:

Necessidade pública surge quando a Administração defronta situações de emergência que, para serem resolvidas satisfatoriamente, exigem a transferência urgente de bens de terceiro para o seu domínio. Utilidade pública apresenta-se quando a transferência de bens de terceiros para a Administração é conveniente, embora não seja imprescindível. (MEIRELLES, 2006, p. 607-608.)

Fica claro que, em ambas as situações prevalece o interesse público e a busca pela bem-estar da sociedade em detrimento do interesse meramente particular.

É importante ressaltar que, não basta apenas a Administração Pública afirmar que se trata de uma hipótese de desapropriação, é preciso que o caso concreto esteja devidamente enquadrado no dispositivo legal, já que tais hipóteses são definidas pela legislação ordinária de forma taxativa.

No atual rol legislativo, as hipóteses de desapropriação por necessidade e por utilidade pública foram reunidas em uma só, tratando-se agora, como de utilidade pública, regulamentadas pelo Decreto-lei nº 3.365/41.

Esse tipo de desapropriação tem suas próprias características que o diferencia da desapropriação por interesse social, à exemplo da declaração de expropriação que caduca no prazo de cinco anos e da competência para

desapropriar que é da União, Estados, Municípios, Territórios e seus delegados.

A indenização nos casos de desapropriação por utilidade pública é paga em dinheiro e previamente, como disciplinado no Decreto-lei nº 3.365/41, diferentemente da desapropriação por interesse social, onde a indenização será paga em títulos da dívida agrária resgatáveis em vinte anos.

2.4 Desapropriação por interesse social

Todos os tipos de desapropriação são feitos visando o bem-estar da sociedade e o interesse público, de forma a proporcionar o desenvolvimento de um Estado equânime e democrático. Mas, quando se trata da desapropriação por interesse social, esse objetivo de diminuir as discrepâncias sociais é ainda mais explícito, pois o que prevalece é a busca da concretização do Princípio da Justiça Social.

Os bens que são desapropriados por meio de declarações fundamentadas na necessidade ou utilidade públicas, são incorporados ao patrimônio público com este fim.

A desapropriação por interesse social, regida pela Lei nº 4.132/62 difere dos demais tipos de desapropriação pelo seu destino. Os bens desapropriados passam a fazer parte do patrimônio público, mas o destino final é a distribuição ou melhor aproveitamento por parte da coletividade ou de grupos sociais que merecem amparo específico do Poder Público.

Sobre tal afirmação se faz importante analisar:

O que convém assinalar, desde logo, é que os bens desapropriados por interesse social não se destinam à Administração ou a seus delegados, mas sim à coletividade ou, mesmo, a certos beneficiários que a lei credencia para recebê-los e utilizá-los convenientemente. (MEIRELLES, 2010, p. 641.)

Dessa forma, o que se busca nesse tipo de desapropriação é proporcionar para a população menos favorecida um meio digno de vida, diminuindo as diferenças sociais e tentando a concretização de direitos básicos como cidadania e bem-estar, entre outros.

Quando a desapropriação por interesse social é fundamentada no art. 182, §4º da Constituição Federal, ou seja, de bem imóvel urbano que não

cumpra as exigências do Plano Diretor da cidade em que esteja situado, só poderá se fazer em solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado e, somente, se seu proprietário não cumprir as exigências do Poder Público, explicitadas no artigo citado.

Neste tipo de desapropriação, em que os bens urbanos são mal utilizados, a indenização é paga, não em dinheiro, mas em títulos da dívida pública resgatáveis em até dez anos, garantidos o valor real da indenização e os juros legais.

O prazo de caducidade da declaração expropriatória por interesse social é menor do que dos demais tipos de desapropriação, sendo de dois anos a partir da decretação da medida. Além disso, essa caducidade não é apenas para a desapropriação em si, mas também para as medidas de aproveitamento do bem expropriado.

No que diz respeito à competência, é exclusiva do Município toda desapropriação que tenha como fundamento o art. 182, §4º da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 10.257/01.

Outra modalidade de desapropriação por interesse social é a destinada à reforma agrária, fundamentada no artigo 184 da Constituição Federal e regulamentada pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e pela Lei Complementar nº 76, de 6-7-93.

A desapropriação por interesse social tem como objetivo proporcionar a reforma agrária, buscando diminuir a desigualdade na distribuição das terras no Brasil, já que a maior parte das mesmas concentra-se nas mãos da minoria da população.

O intuito é proporcionar, através da reforma agrária, um meio digno de sobrevivência para a grande parte da população que não possui oportunidade para tanto, ou seja, fazer justiça social.

Esta desapropriação, foco do trabalho científico em questão, só ocorre se a propriedade rural a ser desapropriada não estiver de acordo com o que preceitua o artigo 184 da Constituição Federal, ou seja, não esteja cumprindo sua função social.

Além disso, é necessário que a propriedade rural não seja produtiva, entre outros requisitos, como:

Essa espécie de desapropriação, prevista no art. 184, CF, só pode atingir o imóvel rural que não esteja cumprindo a função social e a justa indenização é paga em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos, com exceção das benfeitorias úteis e necessárias, que serão indenizadas em dinheiro. Estão excluídas da desapropriação a pequena e a média propriedade rural, assim definidas em lei, desde que seu proprietário não possua outra, bem como a propriedade produtiva. (HARADA, 1998, p.38.)

Destarte, entende-se que a propriedade produtiva, assim como a pequena e média propriedades não podem ser desapropriadas. Mas, vale salientar, que nos casos das pequenas e médias propriedades, não se trata de algum tipo de exceção quanto à propriedade mas, sim ao proprietário, que não terá sua propriedade desapropriada desde que, não possua outra.

Nesse sentido, devemos analisar:

A pequena e média propriedade rural não estão imunes a esse tipo de desapropriação, mas sim o seu proprietário (desde que não tenha outra), que não pode ser colocado como sujeito passivo da desapropriação para fins de reforma agrária. (BARROSO, 2006, p. 184)

Dessa forma, são insuscetíveis de desapropriação com base no artigo 185 da Constituição e na Lei 8.629/1993, em seu artigo 4º, parágrafo único, as propriedades produtivas, assim como a pequena e média propriedades, desde que seu proprietário não possua outra.

Na desapropriação para fins de reforma agrária, a caducidade da declaração expropriatória é também de dois anos e o pagamento da indenização se dá em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até vinte anos, com exclusão das benfeitorias necessárias e úteis, que serão pagas em dinheiro.

Quanto à competência para desapropriar, muito se discutiu sobre o assunto, pois não restava claro se, nos casos de desapropriação de imóveis rurais, só a União teria competência para fazê-lo ou os demais entes federativos também poderiam desapropriar.

Não há mais dúvidas quanto à competência para desapropriar, sendo esta privativa da União quando se tratar de bens imóveis rurais destinados à reforma agrária, assim entende o STF. Dessa forma, os demais imóveis rurais para fins de utilidade pública poderão ser desapropriados pelos entes federativos competentes para os demais tipos de desapropriação (in *RDA* 152/122 e *RT* 595/266).

Depois de terminado o processo expropriatório, o responsável pela desapropriação terá o prazo de três anos, a partir do registro do título traslativo de domínio, para destinar a área aos beneficiados da reforma agrária, através da outorga de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis por dez anos.

3 REFORMA AGRÁRIA

A má distribuição de terras no Brasil decorre desde o período da colonização com a aplicação do processo das Sesmarias. Poucos eram beneficiados com grandes dimensões de terras, enquanto a grande parcela da população vivia de maneira miserável, sem aparatos para trabalhar ou viver de maneira digna.

No atual cenário, não houve grandes mudanças. A distribuição de terras continua desigual e grande parte da população que depende da terra para sobreviver, não a possui.

A nossa Carta Magna visa, através da aplicação do princípio da justiça social, diminuir essa desigualdade na distribuição de terras. Para tanto, utiliza-se do instituto da desapropriação por interesse público, onde o particular é preterido de seu direito de propriedade, buscando-se o interesse da coletividade.

A função social da propriedade é basilar quando se trata de imóvel rural, não se restringindo apenas ao fato da mesma ser produtiva, mas também que proporcione desenvolvimento e bem-estar para o país e para os que dela dependem diretamente.

A questão agrária no Brasil gira em torno de que a maior parcela da população rural vive de forma miserável, pois a única coisa que sabe fazer é explorar a terra, mas os mesmos não a possuem tendo que se sujeitar a vender sua força de trabalho por valores ínfimos para a pequena parte da população que detém a maior concentração de terras no país.

A Reforma Agrária tão almejada pela nossa Constituição vem a ser a reformulação da estrutura fundiária para que não haja apenas a distribuição de terras, mas que esta seja feita da melhor maneira, buscando resgatar os princípios da justiça social e da produtividade. Ou seja, não seria apenas “dar” terra a quem precisa, mas proporcionar, também, medidas de amparo ao beneficiário da reforma.

Dessa forma, aplicar a Reforma Agrária de uma maneira eficaz e ampla, de acordo com as condições e peculiaridades de cada lugar, é a base para que seja alcançada a garantia de uma existência minimamente digna para as pessoas que dependem da terra para sobreviver e não a possuem.

Assim, este capítulo tem o escopo de analisar o instituto da Reforma Agrária e sua aplicabilidade buscando compreender como o mesmo pode ser propagador da efetivação do princípio da justiça social.

3.1 Desenvolvimento e reforma agrária

Quando se fala em desenvolvimento econômico, não se pode deixar de lado o meio agrícola de produção e sua contribuição fundamental para a economia mundial.

Em todos os países alcançados pelo desenvolvimento tiveram em sua história, um equilíbrio entre os motivos que provocaram a saída da população dos campos e os fatores que atraíram os mesmos para os centros urbanos. E em todos eles, onde ocorreu a modernização agrícola, foi garantida à sua população o acesso à terra e melhores condições de explorá-la.

Podemos tomar como exemplo países totalmente diferentes em cultura, território e economia, como os Estados Unidos e o Japão. Nos EUA, na segunda metade do século XIX, havia a consciência de que era um país em formação e garantiu, legalmente, através do chamado “Homestead Act” de 1862, que suas terras à oeste fossem ocupadas por imigrantes europeus que adentrassem seu território.

Essa atitude não foi altruísta, foi uma estratégia que deu resultados positivos, pois o papel que as unidades familiares agrícolas tiveram no desenvolvimento econômico do País é conhecido. Assim como a abundância de terras e relativa escassez de mão-de-obra proporcionaram um antecipado processo de mecanização agrícola.

Nesse sentido, podemos analisar:

Nesta situação, o êxodo rural se processou de modo equilibrado. Isto é, ele foi fruto principalmente do aumento das oportunidades de emprego do setor urbano-industrial. Em outras palavras, podemos dizer que nos EUA os fatores de atração para as cidades preponderaram sobre os fatores de expulsão do campo. (STÉDILE, 1994, p. 109)

No Japão, país de cultura totalmente diversa da cultura americana, a necessidade era modernizar uma nação já existente e que tinha que concorrer com a expansão ocidental. Para tanto, optou-se pelo processo de

modernização e desenvolvimento econômico no setor agrícola, onde encontrava-se a maior parte da população economicamente ativa.

O que diferenciou o desenvolvimento do Japão dos demais países é que permaneceram características feudais quanto à predominância de uma racionalidade social no que diz respeito ao vínculo pessoal que une camadas dominantes e dominadas em um laço de direitos e deveres recíprocos sobre os recursos fundiários existentes.

Ou seja, o Japão sabia da necessidade de modernizar sua agricultura, mas o fez de uma maneira a preservar o nível de emprego. Visto posto, faz-se interessante analisar:

Havia consciência também de que a manutenção do nível de emprego não poderia ser obtida ao custo de uma redução da produtividade do trabalho agrícola. O setor urbano-industrial em expansão necessitava de quantidades crescentes de matérias-primas agrícolas e alimentos. Assim, o aumento do emprego no setor agrícola deveria ser acompanhado de um aumento da produtividade do trabalho. (STÉDILE, 1994, p. 111)

Diante da exposição desses dois exemplos de desenvolvimento econômico, resta claro que, mesmo sendo aplicada de maneiras diversas em países distintos, com suas peculiaridades, a reforma agrária teve e tem um papel mais que importante quando se trata de proporcionar melhorias e avanços na vida das pessoas e, conseqüentemente, no mundo.

No Brasil, os recursos fundiários sempre foram concentrados nas mãos da elite, o que provocou uma defasagem econômica muito grande, já que a maior parte da população, que não tinha acesso à terra, não possuía poder de consumo, pois os salários pagos pelos proprietários de terra eram baixos devido à grande oferta de mão-de-obra.

Dessa forma, o êxodo rural cresceu de forma destemperada nas décadas de 70 e 80, devido ao rápido processo de industrialização nos centros urbanos e a má qualidade de vida dos camponeses, provocando o crescimento da periferia urbana.

No setor agrícola, na década de 80, houve grandes reduções na disponibilidade de crédito rural, o que provocou uma desvalorização do valor das propriedades, possibilitando a compra das mesmas pelos pequenos agricultores. Com o risco da desvalorização, os grandes proprietários passaram

a ceder suas terras sob diversas formas, aumentando o acesso da população menos abastada à terra.

Nesse sentido, deve-se observar:

O risco de manter terras produtivas abandonadas à espera de valorização aumentou. Sem crédito e, face às crescentes dificuldades com mão-de-obra, além de invasão, o grande proprietário descapitalizado passou a ver na cessão de terra, sob diversas formas de contrato, uma boa opção para aumentar a área produtiva da propriedade. (STÉDILE, 1994, p. 129)

Sendo assim, é possível entender que o desenvolvimento econômico do Brasil está diretamente ligado ao índice de empregos/desempregos. E é nessa área que a Reforma Agrária se encaixa, pois através dela pode-se ampliar as oportunidades de emprego no campo reduzindo o inchaço de mão-de-obra no setor urbano-industrial.

O ideal para que a implantação da Reforma Agrária, através da distribuição de terras, concretize essa busca pela redução da desigualdade é que, junto a ela, seja aplicada um leque de políticas públicas que assegurem a competitividade dos seus beneficiários.

Para se transformar uma nação em um verdadeiro Estado Democrático de Direito e em possível potência mundial, é proporcionar à sua população, como um todo, formas dignas de viver e acesso ao bem-estar social. O ponto inicial para que isto aconteça, é garantindo o acesso à terra para aqueles que dela necessitam e não a possuem e condições adequadas para sua exploração através da Reforma Agrária.

3.2 Movimentos sociais e reforma agrária: aspectos de luta e uma reavaliação da função social da propriedade

Avaliar os movimentos agrários no Brasil se faz interessante para delimitarmos as características e objetivos a que se propõe determinados movimentos sociais. Mas, antes de adentrarmos o universo especificamente dos movimentos sociais agrários, se faz interessante conhecer um pouco do que é um movimento social e quais os requisitos necessários para que um movimento seja caracterizado como tal.

No meio sociológico, o termo “Movimentos Sociais” surge em meados do século XIX, através de estudiosos que passaram a analisar movimentos emergentes como o comunismo, o proletário francês e o socialismo.

Sobre os movimentos sociais, deve-se avaliar:

Existe um movimento social quando há uma ação grupal, quase sempre composta por pessoas com problemas homogêneos, não satisfeitos com uma determinada situação, tendo objetivos e formas de alcançá-los semelhantes e, principalmente, guiadas pela mesma ideologia. (VARELLA, 1998, p. 107)

Sendo assim, podemos destrinchar algumas características importantes dos movimentos sociais, como:

Existência de um grupo relativamente organizado; a existência ou não, de liderança definida; interesses, planos, programas ou objetivos comuns; fundamentação nos mesmos princípios valorativos, doutrina ou ideologia; desenvolvimento de uma classe ou uma ideologia própria; objetivam um fim específico, uma proposta de transformação social ou uma alteração nos padrões sociais vigentes. (LIBERATO, 2008, p. 98)

Diante do exposto, fica claro que nem todo movimento coletivo é um movimento social. Para que haja um movimento social é necessário que se forme um objetivo comum, uma identidade entre os participantes, motivação que permaneça ao longo do tempo, e que se torne a essência de algo maior que o momento vivido.

Os movimentos sociais eclodem do descontentamento das camadas da sociedade com a realidade que os cerca e que surge, na maioria das vezes, causada pela opressão dos mais favorecidos socialmente, detentores do poder sobre as classes menos privilegiadas, ditas como dominados, minoria, entre outros.

Buscando se libertar desse domínio, seja ele, econômico, político, cultural ou ideológico, os grupos “dominados” passam a agir de maneira organizada, através de meios como as lutas e reivindicações, perquirindo adentrar na sociedade que desejam modificar, criando, dessa forma, os movimentos sociais.

No Brasil, existem diversos movimentos sociais, destacando-se entre eles, o movimento operário, o movimento estudantil, o movimento feminista, o movimento ambientalista, além de outros.

No contexto agrário, muito já se ouviu falar de conflitos entre trabalhadores rurais e latifundiários. Quase sempre, manchados e marcados pela violência e morte. Os primeiros movimentos sociais agrários surgiram no Brasil no século XIX, com caráter de independência, a exemplo da Farroupilha, a Balaiada, a Cabanagem, Canudos, Contestado, entre outros.

A insatisfação sempre esteve presente no Brasil, pois toda a sua história reflete uma distribuição de riqueza totalmente injusta e arbitrária, que se caracterizava na distribuição de grandes lotes de terra para uma parcela mínima da população que já era rica.

Nesse sentido, podemos observar:

O sistema de posse e uso da terra foi sempre, desde o período colonial, um motivo de tensões e lutas no meio rural brasileiro. A formação de classes, profundamente antagonizadas face à concentração de renda e à diferença entre os níveis de poder, provocou, durante quase cinco séculos de colonização, atritos e lutas, ora sob a forma individual, entre senhor e escravo, entre proprietário e trabalhador, ora entre grupos sociais antagônicos, formados pelos proprietários de um lado e trabalhadores de outro. (ANDRADE, 1980, p. 74)

Sendo assim, a luta e reivindicação feitas pelos menos favorecidos eram a única maneira de buscar uma melhoria de vida, mas essa luta sempre foi marginalizada. Até hoje, os representantes desses movimentos são considerados como bandidos, delinquentes.

Esse cenário conturbado no meio agrário permanece na primeira metade do século XX, surgindo ligas camponesas, lutas armadas entre grileiros e posseiros e reivindicações de imigrantes europeus. Todo esse contexto propicia a formação de um dos maiores movimentos sociais do Brasil, o MST.

O Movimento dos trabalhadores rurais sem-terra formou-se entre as décadas de 60 e 80, momento de grandes transformações no meio agropecuário implantadas pela Ditadura Militar.

O MST surge não como um movimento causado por fatores recentes, mas como o reflexo de fatos históricos advindos desde o período colonial e continua a representar a luta camponesa tão presente no Brasil. O MST surge como classe descontente com a ruína da estrutura agrária brasileira e busca democratizá-la através da Reforma Agrária.

Destarte, devemos analisar:

A luta pela Reforma Agrária efetivou-se através da pressão popular em busca de um direito fundamental do homem, qual seja, a propriedade privada. Para tanto, a configuração das manifestações dera-se através da ocupação da terra como forma e espaço de luta e resistência camponesa; a intensificação da concentração fundiária como resultado da exploração e das desigualdades geradas pelas políticas inerentes ao modo de produção capitalista; a reforma agrária como política pública possível de solucionar o problema fundiário. (LIBERATO, 2008, p. 115.)

Foi por meio do acampamento agrário, estratégia até então recente no Brasil, que os trabalhadores rurais passaram a exigir do Poder Público uma resposta imediata ao seu clamor por um real Estado Democrático de Direito, através da Reforma Agrária.

Sobre os acampamentos, faz-se interessante observar:

Em verdade, o acampamento agrário é a greve do trabalhador rural sem terra, sua forma de protestar objetivando obter do poder público soluções para o seu drama pessoal. Não é uma greve contra um empresário determinado; é uma greve social, dirigida contra a sociedade como um todo, que egoisticamente o considera um excedente populacional. (RIBEIRO, 1987, p.33)

Sendo assim, a Reforma Agrária seria o Instituto através do qual o trabalhador rural alcançaria acesso à terra e condições apropriadas para seu uso e exploração e teria reconhecidos e concretizados seus direitos plenos de cidadão.

3.3 A reforma agrária como instrumento de justiça social

Quando se fala em Estado Democrático de Direito, é basilar que tudo o que seja pensado e desenvolvido dentro da amplitude da nossa Carta Magna, tenha como escopo alcançar a justiça social.

O Princípio da Justiça Social tem como objetivo diminuir as desigualdades e promover melhores condições para as pessoas que sempre estiveram à margem da sociedade devido à falta de oportunidades e má distribuição de renda no desenvolver do sistema de formação das propriedades rurais.

Através deste princípio, a sociedade encontra forças e fundamentos para exigir do Poder Público a efetividade dos ideais de igualdade e

desenvolvimento tão exaltados na Constituição e que ainda permanecem tão distantes da realidade da maior parte da população brasileira.

A má distribuição de terras no Brasil decorre desde o período da colonização com a aplicação do processo das Sesmarias. Poucos eram beneficiados com grandes dimensões de terras, enquanto a grande parcela da população vivia de maneira miserável, sem aparatos para trabalhar ou viver de maneira digna.

Dessa maneira, mostra-se claro que o processo de formação de propriedades rurais no Brasil, sempre foi injusto e carente. O que veio a desencadear grande parte da desigualdade social no País e as constantes e contínuas contendas no campo.

Sobre o assunto, se faz interessante avaliar:

Os dilemas que pervadem a questão agrária brasileira, fazem dela parte importante da questão social, pois em qualquer conjunto de forças que se possa selecionar para explicar a situação de indigência de muitos de nosso povo, há de figurar, como vetor causal significativo, a histórica distribuição da propriedade no campo. (RIBEIRO, 1987, p. 28.)

A Constituição Federal, quando dispõe em seu texto a forma como o particular deve conduzir sua propriedade, exigindo que o faça de maneira prudente e responsável, estabelecendo limites para seu uso, como o cumprimento da função social e punindo com a desapropriação os que não a cumprem, vem a tornar concreto o exercício do direito ao trabalho, à moradia, à alimentação regular, enfim, à uma vida digna.

A Reforma Agrária tem como objetivo promover uma melhor distribuição de terras, vislumbrando proporcionar a desconcentração das mesmas das mãos de uma pequena parte da população, promovendo assim, condições mais dignas de sobrevivência àqueles que não a possuem. Além disso, busca desenvolver e ampliar a produtividade agrícola, base da alimentação do nosso País.

Diante da amplitude que o Instituto da Reforma Agrária abrange além da distribuição de terras, faz-se interessante observar:

A reforma agrária não se esgota na simples distribuição de terras aos seus beneficiários. Faz-se mister que a estes se deem condições mínimas para desenvolverem as atividades agrárias com vistas a alcançarem os seus objetivos. (MARQUES, 2011, p.131.)

Sendo assim, a Reforma Agrária pode efetivar os direitos fundamentais. Pois, através da produção de alimentos, que é uma das finalidades da reforma agrária, está sendo garantido o direito à vida, bem como, a distribuição de terras garante o direito ao trabalho, possibilitando, assim, os necessários meios para se viver de maneira digna.

Chega-se à conclusão que, a terra é um bem mais que material. Através dela, é possível acumular riqueza, que pode ser passada para futuras gerações, tornando-se uma garantia de seguridade social e possibilitando a confiança de uma velhice segura.

Dessa forma, o Instituto da Reforma Agrária se torna um veículo do Princípio da Justiça Social. Pois, não se trata apenas da distribuição de terras, mas de proporcionar desenvolvimento e meios para que a parte hipossuficiente da população participe e contribua de maneira ativa desse desenvolvimento.

4 REFORMA AGRÁRIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A Carta Magna exalta em seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio torna-se o norteador dos demais quando uma sociedade democrática busca efetivar a cidadania, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais existentes no país, consoante objetivos eleitos pela República Federativa do Brasil, na sua Carta Magna.

Este princípio é parâmetro para os demais direitos e garantias conferidos aos seres humanos, tornando-se a premissa para interpretação e concretização das normas jurídicas.

Para entendermos melhor, faz-se interessante observar:

A dignidade da pessoa humana constitui um “piso vital mínimo” que qualquer ordenamento jurídico legitimado pela soberania popular deve observar como um dos objetivos do Estado, isto é, aquela base que, caso retirada da sociedade, afasta, até mesmo, a própria existência dos seres humanos. (LIBERATO, 2008, p. 79, *apud* FIORILLO, 1998)

Dessa forma, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é o arcabouço para todos os demais direitos das pessoas, assim como serve de parâmetro para a criação e interpretação das normas jurídicas de um Estado Democrático de Direito. Nesse aspecto, devemos analisar:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. (BONAVIDES, 2014, p.562)

Mais do que isso, o princípio da dignidade da pessoa humana alcançou contornos universalistas, desde que a Declaração Universal dos Direitos Humanos o exaltou em seu preâmbulo. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana não permite relativismos, nos fazendo entender que ela deve prevalecer em qualquer época ou ordenamento jurídico e que sempre sejam buscados todos os meios possíveis para a sua efetiva aplicabilidade.

Dessa forma, ela deve ser vista como garantia elementar das pessoas, ou seja, como princípio cabal, proporcionando formas de implementar políticas, sejam do Estado como de órgãos não-governamentais, que venham a garantir a sua concretização.

Entretanto, a real efetivação dos direitos que são alicerçados na dignidade da pessoa humana, ainda se trata de algo extremamente desafiador diante de uma sociedade arraigada no individualismo do sistema capitalista globalizado, gerador de classes sociais cada vez mais distintas, com altos índices de pobreza, criando cenários de marginalização e exclusão sociais e produzindo o aviltamento da qualidade de vida como um todo.

Nesse diapasão, brotaram os direitos fundamentais como forma de asseverar a dignidade da pessoa humana, como um meio de expressar a promoção de uma vida digna, livre e igual para todos os seres humanos.

Nesse aspecto, os direitos fundamentais surgiram como uma maneira de concretizar eficazmente os direitos dos indivíduos atinentes à uma vida com condições mínimas de dignidade. Nesse sentido, deve-se analisar:

Assim, os direitos fundamentais, também denominados de direitos fundamentais do homem, significam a materialização e efetividade dos direitos subjetivos inerentes à condição humana, que foram conquistados e normatizados dentro de um determinado Estado, em virtude da manifestação da soberania popular. Logo, estes direitos resumem uma concepção do mundo que orienta e informa a luta popular para a conquista definitiva da dignidade humana. (LIBERATO, 2008, p.81)

É desta forma que os direitos fundamentais estão dispostos na Carta Magna, como meio de se chegar, efetivamente, ao estado absoluto de dignidade humana.

Sendo assim, os direitos fundamentais devem ser aplicados de forma imediata, preterindo qualquer outra norma definidora de direitos e deveres.

Além de aplicabilidade imediata, os direitos fundamentais também são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, não se restringindo à direitos individuais, pois faz parte da essência de todos os direitos, sejam individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

A previsão constitucional de garantir a efetividade da aplicabilidade dos direitos fundamentais está diretamente ligada à objetivos primários de um Estado Democrático de Direito, tais como o de efetivar a cidadania, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais existentes no país.

Destarte, as ações e políticas governamentais devem ambicionar a defesa dos direitos fundamentais do homem, podendo incidir em direta

maculação dos direitos presentes no nosso ordenamento jurídico. Se apresentando, dessa forma, totalmente contrárias ao escopo do Estado Democrático de Direito, já que não estão em conformidade com a soberania popular e nem com os preceitos constitucionais.

Nesse cenário, podemos entender que a Reforma Agrária pode ser apresentada como um direito fundamental, já que a mesma busca uma maneira de promover justiça na distribuição de terras, assim como a melhoria das condições de produção e produtividade no campo.

Sobre o tema, faz-se importante observar:

Neste contexto, a Reforma Agrária pode ser encaixada enquanto um direito fundamental. Sendo a reforma agrária, conceitualmente, o instituto jurídico destinado à propulsão da justa distribuição de terra e da produtividade (Lei 4.054/64, art. 1. § 1º), pode-se afirmar que esta distribuição equitativa está intimamente correlacionada com a dignidade da pessoa humana, uma vez que os indivíduos só adquirem uma condição digna de vida ao possuírem uma situação de sobrevivência. (LIBERATO, 2008, p. 83)

Assim, a reforma agrária está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, pois é capaz de concretizar os direitos subjetivos inerentes ao homem, proporcionando um meio digno de sobrevivência para a grande parte da população que não possui oportunidade para tanto, ou seja, fazendo justiça social.

Tais direitos, como à terra, ao trabalho e à moradia, possuem tamanha importância, à medida que explicitam como direito fundamental a proteção contra a fome, que foram dispostos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), assinado pela ONU em 1966 e reconhecido pelo Brasil em 1992.

Os países que dele fazem parte assumem o compromisso de adotar e colocar em prática os aparatos necessários à implantação e aperfeiçoamento da reforma agrária, garantindo, dessa forma, o acesso à terra e o fim da exclusão daqueles que dela precisam para viver e não a possuem.

Além das disposições conceituais, deve-se atentar para que, a Constituição, em seu artigo 5º, XXIII, garante o direito de propriedade, demonstrando que este não é apenas um direito fundamental, mas também uma das garantias do Estado Democrático de Direito.

Sendo um direito fundamental, estando limitada ao cumprimento de sua função social, a propriedade serve para a realização e promoção da dignidade da pessoa humana, para os indivíduos que sonham e buscam a terra como meio de promover melhorias em suas condições de vida.

Nesse contexto, se a desapropriação por interesse social é uma forma de soberania popular e esta, é resguardada pela dignidade da pessoa humana que é um direito fundamental, e este tipo de desapropriação tem como fim a reforma agrária, podemos entender que a mesma também pode ser caracterizada como direito fundamental.

Enfim, se a reforma agrária tem como objetivo diminuir as desigualdades sociais através da justa distribuição de terras, e estas cumprirem sua função social, pode-se entender que tem como finalidade a proteção da dignidade da pessoa humana. Logo, a reforma agrária integra um direito fundamental do homem.

Para solidificar tal ideia, devemos observar:

Nesta esteira, os arts. 184 e seguintes da Constituição Federal de 1988 apenas vêm corroborar este posicionamento e definir as diretrizes a serem observadas pela Política Fundiária. Com base neste contexto a Política Fundiária deve primar pela propulsão da reforma agrária enquanto um direito fundamental do homem, para, em via de regresso, atingir a dignidade da pessoa humana. (LIBERATO, 2008, p.84)

Sendo assim, resta claro que a reforma agrária, tendo como objetivo efetivar a justiça social e, assim, promover a dignidade da pessoa humana, constitui-se também como um direito fundamental.

Destarte, o Estado Democrático brasileiro deveria ter como um dos objetivos principais a promoção da reforma agrária concretizando a justa distribuição de terras e produtividade, proporcionando mais qualidade de vida às pessoas menos favorecidas, enfim, promovendo a dignidade da pessoa humana e, com isso, a justiça social.

4.1 Implantação da reforma agrária no município de Taperoá – PB

O instituto da Reforma Agrária é utilizado como meio para alcançar a justiça social e o desenvolvimento, através da justa distribuição de terras e da

promoção de melhores condições de trabalho, visando aumentar a produtividade no campo.

Quando se fala em justiça social, deve-se ter em mente o bem comum, a promoção, por parte do Estado, da diminuição das desigualdades e da criação de oportunidades para que as classes menos favorecidas possam alcançar o desenvolvimento.

Sendo assim, a justiça social tem como objeto o bem comum, a melhoria das condições de vida da comunidade como um todo e não apenas de um particular. É a busca pelo mínimo de dignidade. Nesse aspecto, Barzotto enuncia:

Na justiça social... O ser humano é considerado "em comum", como diz Tomás de Aquino. Em uma sociedade de iguais, isto significa que o outro é considerado, simplesmente por sua condição de pessoa humana, membro da comunidade. Assim, o que é devido a um é devido a todos, e o benefício de um recai sobre todos. (BARZOTTO, s. d.)

Percebe-se, que a justiça social não beneficia apenas as pessoas que a recebem diretamente, mas como em um efeito dominó, toda a sociedade passa a desfrutar de melhorias e a se desenvolver de maneira equânime e saudável.

Com o intuito de investigar se a reforma agrária, na prática, proporciona realmente a justiça social tanto almejada em nossa Carta Magna, será feita a análise de como se operacionalizou a regularização fundiária no município de Taperoá, na Paraíba.

Para implementar a Reforma Agrária, são organizados campos de assentamentos das pessoas que se julgam "necessitadas" da terra como meio de sobrevivência e através dos quais são beneficiadas pelo instituto. Esse processo deve seguir o que está discriminado na Lei 8.629/1993, mais precisamente, em seu artigo 17, e Medida Provisória 2.183/2001.

Antes que seja feito o assentamento, é necessário que se faça a seleção e classificação das pessoas que serão cadastradas e beneficiadas pela Reforma Agrária.

Em conversa com um dos dirigentes do movimento social do cariri e, também, assentado do Movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) no município de Taperoá, este diz como foi feita a seleção das pessoas que, hoje,

estão assentadas no imóvel desapropriado para fins de reforma agrária na Fazenda Panati, que fica à cerca de cinco quilômetros de Taperoá. A seleção é feita a partir de pessoas que apresentam condições financeiras mínimas, que moram na periferia da cidade e que possuam ou possuíram alguma relação com a terra. Segundo suas palavras:

[...]existe um trabalho de base aonde a gente, a militância, as pessoas que se doam no voluntariado, vai para a porta das pessoas, principalmente nas periferias da cidade pra fazer uma identificação das pessoas que são agricultores ou filhos de agricultores, aí em seguida, a gente leva, reaviva aquele desejo de ter um pedaço de terra pra trabalhar, a gente forma o grupo e depois, o acampamento[...].

É preciso que se tenha o cuidado de selecionar pessoas que realmente precisem da terra para sobreviver e que não possuam estrutura básica para viverem de maneira digna. Percebe-se, na fala do assentado, a preocupação em beneficiar pessoas que tenham alguma ligação com a terra e que vivam à margem da sociedade.

Depois de montado o acampamento é feita uma espécie de formação com os selecionados, trabalhando a importância da vida em comunidade e resgatando os valores e conhecimentos sobre a agricultura.

Enquanto as pessoas permanecem nesses acampamentos, é dado andamento à desapropriação sob o ponto de vista jurídico.

O Movimento faz a relação das propriedades improdutivas que não estão cumprindo sua função social na região, repassa para o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), este faz uma pesquisa cartorial para se chegar à conclusão se a terra é realmente improdutiva, notifica o proprietário, faz a vistoria da propriedade, envia o projeto de desapropriação para Brasília para ser avaliado pelo Chefe do Poder Executivo.

Depois de aprovada a desapropriação, concede-se os títulos inegociáveis pelo prazo de dez anos, através de contrato de concessão de uso da terra, com direitos e deveres, entre eles, o de adquirir em definitivo o título de domínio.

Trata-se de um processo longo e burocratizado. No assentamento em questão, as trinta e duas famílias beneficiadas passaram 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias no acampamento. Em seguida, foram

assentadas na propriedade, com direito a um lote de trinta e três hectares para cada família.

O projeto da Reforma Agrária visa, além da distribuição de terras, promover meios para desenvolver a produção das terras desapropriadas. Junto com a terra, existem os projetos de construção de casas, ajuda financeira em dinheiro, construção de cisternas para armazenamento de água, escolas, postos de saúde, etc. São projetos que, se concretizados, melhorarão a qualidade de vida das famílias assentadas e proporcionarão desenvolvimento e produtividade.

O grande problema é que, esses projetos demoram anos para serem implementados e as famílias não tem como sobreviver com o mínimo de estrutura a que tem direito.

No assentamento em questão, as famílias já estão assentadas à quase três anos e ainda não receberam nenhum tipo de ajuda ou investimento governamental, sobrevivendo de programas assistenciais, à exemplo do Bolsa Família, e “bicos” que fazem na cidade, pois não possuem meios de trabalhar a terra. Nem sequer tem onde morar, tendo que dividir com outras famílias as construções que serviam de abrigo para os animais do ex-proprietário.

Não há escolas, postos de saúde, água encanada, sistema de esgoto, assim como não existe produção, já que os assentados não possuem aparatos para explorar a terra. Ou seja, não existe nenhuma melhoria para a população beneficiada pela reforma agrária, além do pedaço de terra.

As imagens a seguir mostram, por si só e de forma clara, como os assentados vivem de maneira inóspita, já que nenhum dos projetos de melhoria foi implantado.

Imagem01



Imagem 02



Imagem 03



Imagem 04



Essa situação demonstra que a reforma agrária não pode se resumir apenas à distribuição de terras. É necessário que o Estado desburocratize a implantação da reforma agrária e proporcione condições dignas de trabalho e bem-estar social. Nesse sentido, devemos analisar:

Quando o Estado se limita a dar terras ao camponês, não está cumprindo com sua função social e, por conseguinte, não está executando a reforma agrária plenamente. A noção de assentamento envolve a fixação do homem à terra, através da oferta de condições para a sua exploração e de incentivos à vida comunitária. (RIBEIRO, 1987, p. 135)

O objetivo da Reforma Agrária é promover justiça social e desenvolvimento. Um desenvolvimento humano, ou seja, não apenas econômico, mas também, um desenvolvimento que busca o avanço na qualidade de vida da população. Além do viés puramente econômico, devem ser consideradas outras características como as sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana.

Faz-se interessante observar sobre desenvolvimento:

Partindo desse raciocínio, desenvolvimento econômico de um país também deve significar desenvolvimento do bem-estar social. A concepção de desigualdade de Sen reside na desigualdade de oportunidades pela privação de liberdades básicas, na desigualdade do indivíduo isolado, na ausência de condições iguais básicas de existência (acesso à saúde, educação, saneamento básico, alimentos, etc.), únicos elementos capazes de serem proximamente iguados entre os indivíduos empiricamente tão diversos. As pessoas devem ser cidadãos, e com a privação de direitos básicos, elas jamais entenderão a importância que têm para a sociedade em que vive, e o desenvolvimento, de fato, não ocorre. (BETHONICO, s.d.)

Grande parte da população brasileira precisa que esse desenvolvimento ocorra de maneira urgente, e a reforma agrária é um dos elementos que pode promovê-lo.

Sendo assim, a política fundiária precisa acompanhar as necessidades e mudanças que vem ocorrendo ao logo dos anos e buscar maneiras de proporcionar aos beneficiados pela reforma agrária os implementos necessários para a implantação da atividade rural, proporcionando justiça social e desenvolvimento.

Nesse diapasão, faz-se interessante observar:

Na verdade, o grande desafio e o custo consistem não propriamente na aquisição da terra, mas nos implementos que são necessários,

como o maquinário, mão-de-obra, cultivo, adubação, empréstimos, aquisições de sementes etc. Não basta a entrega de lotes, pois o grande desafio consiste no custo que exige a implantação da atividade rural. (RIZZARDO, 2013, p. 121)

Neste contexto, surge a ideia de se buscar um novo conceito de política fundiária. Uma maneira que se adeque às necessidades da população. Nesse aspecto, o assentado entrevistado propõe uma revolução agrária, pois uma simples reforma não seria mais viável diante das mudanças ocorridas ao longo dos anos. Ele diz:

[...] reforma agrária não resolve mais porque o projeto de reforma agrária era perfeito, mas com o passar do tempo e com a reprodução humana, o projeto foi deteriorando, se acredita que vai ser necessário fazer uma transformação geral, e não uma reforma, uma revolução agrária.

Diante dessa colocação, deve-se analisar o que diz Arnaldo Rizzardo:

Ocorre que, por uma série de fatores que não comporta um estudo profundo aqui, como a globalização, o desenvolvimento técnico, as mudanças do clima terrestre e os avanços da agricultura, não mais se revela sustentável a distribuição de frações de terras a famílias ou pessoas, para o cultivo e plantação. (RIZZARDO, 2013, p. 121)

Dessa forma, resta claro, que a reforma agrária não atinge os objetivos a que se propõe, uma vez que, só com a terra as pessoas beneficiadas não podem sobreviver de maneira digna, muito menos participar do desenvolvimento do país, visto que, não possuem aparatos suficientes para fazerem a terra produzir. Ou seja, a justiça social está longe de ser alcançada através do instituto da reforma agrária atual.

Questionado se a reforma agrária melhorou as condições de vida das famílias assentadas, o entrevistado diz:

O pessoal aqui "tá" muito satisfeito porque a oferta foi terra pra trabalhar... melhorou porque, antes, as pessoas tinham que trabalhar nas terras dos outros e o que lucrasse tinha que dividir com o dono da terra; é suficiente porque é um solo bom, mas não tem como sobreviver sem nenhum benefício do governo. Porque a terra já foi desapropriada por não estar cumprindo sua função social e se depois de concedida aos assentados não produzir, perde a justificativa da desapropriação.

Mesmo diante da falta de recursos e da demora da implantação dos projetos perquiridos, o dirigente afirma que a qualidade de vida melhorou e que não permite, através de debates com a comunidade e os coordenadores do

movimento, que a ideia de venda dos lotes seja disseminada entre os assentados, “por acreditar ser um desrespeito com o ser humano se utilizar desse tipo de conduta”.

Afirma que nada que se refira à justiça social vem sem luta e sem mobilização e que tem projetos para desenvolver a comunidade, à exemplo de uma fábrica de polpa de frutas, assim como a recuperação do açude existente na propriedade mas que se encontra inutilizado no momento.

Percebe-se que a luta por melhorias de vida é constante e que é preciso bem mais que um pedaço de terra para proporcionar bem-estar e justiça social aos menos favorecidos. É preciso conscientização e atualização das políticas públicas que visem o melhoramento do setor agrário.

Nesse sentido, deve ser levada em consideração a aplicabilidade do princípio da solidariedade. Este consiste em converter valores como cooperação, assistência e amparo em direitos e deveres exigíveis nas relações interindividuais. Mas o princípio da solidariedade vai além da justiça comutativa, da igualdade formal, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social. Estabelece que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados.

É necessário a consciência de que a reforma agrária não acaba e não proporciona justiça social com a desapropriação de uma propriedade e o assentamento do trabalhador rural numa parcela de terra mas, ao contrário, começa com essas medidas.

5 CONCLUSÃO

No transcorrer deste trabalho foram analisados os meios utilizados para operacionalizar a regularização fundiária, em especial a desapropriação para fins de reforma agrária, assim como os critérios avaliados na escolha das pessoas que participam dos campos de assentamento, em busca de descobrir se a justiça social a que se propõe o instituto é realmente alcançada.

Analisando a desapropriação para fins de reforma agrária, percebeu-se que é um processo longo e burocratizado que não atende à demanda das pessoas que precisam do benefício.

Diante do que foi exposto, resta claro que, a reforma agrária foi um grande projeto criado visando à diminuição das desigualdades sociais através da distribuição de terras para os que não a possuíam e, promovendo assim, a justiça social.

A despeito da boa intenção, colocar o projeto da reforma agrária em prática tem sido protelado, o que acabou gerando uma desatualização nas políticas fundiárias propostas, causando o não alcance dos propósitos buscados.

Analisando a maneira como se deu a reforma agrária no município de Taperoá, percebe-se que, mesmo as famílias tendo terra para trabalhar, não podem fazê-lo diante da falta de estrutura e instrumentos necessários para tal.

A reforma agrária, da maneira como tem sido implantada, deixa muito a desejar quando se trata de justiça social. A mera distribuição de lotes de terras para as pessoas beneficiadas não melhora suas condições de vida e nem promove desenvolvimento para o campo e, conseqüentemente, para o país.

Os projetos de melhoria que deveriam ser postos em prática quando do assentamento dos beneficiados pelo Instituto, demoram anos para chegarem ao alcance dos mesmos e estes não possuem meios de, sozinhos, trabalhar a terra e fazê-la produzir.

Sendo assim, reforma agrária não pode se resumir apenas à distribuição de lotes de terras. A Reforma Agrária tão almejada pela nossa Constituição vem a ser a reformulação da estrutura fundiária para que não haja apenas a distribuição de terras, mas que esta seja feita da melhor maneira, buscando resgatar os princípios da justiça social e da produtividade. Mas, a

mesma não se limita apenas a estes dois objetivos. Devem ser alcançados também a redução do êxodo rural, o aumento dos empregos, a inibição da miséria ainda tão presente em nosso país e a diminuição da concentração de terra ainda existente.

Ou seja, não seria apenas “dar” terra a quem precisa, mas proporcionar, também, medidas de amparo ao beneficiário da reforma.

Dessa forma, resta claro, que a reforma agrária não atinge os objetivos a que se propõe, uma vez que, só com a terra as pessoas beneficiadas não podem sobreviver de maneira digna, muito menos participar do desenvolvimento do país, visto que, não possuem aparatos suficientes para fazerem a terra produzir. Ou seja, a justiça social está longe de ser alcançada através do instituto da reforma agrária atual.

É necessária a consciência de que a reforma agrária não acaba e não proporciona justiça social com a desapropriação de uma propriedade e o assentamento do trabalhador rural numa parcela de terra mas, ao contrário, começa com essas medidas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel Correa. **Latifúndio e reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Duas Cidades, 1980.

BARROSO, Lucas Abreu. MIRANDA, Alcir Gursen de. SOARES, Mário Lúcio Quintão (org). **O direito agrário na constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARZOTTO, Luís Fernando. **Justiça Social** - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. (Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo, Coordenador do Departamento de Propedêutica Jurídica da PUCRS, Professor da Faculdade de Direito da UFRGS e da Faculdade de Direito da Unisinos) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm.> Acesso em: 08 de mar. de 2014.

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. **Direito ao desenvolvimento: Um direito humano**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5165.> Acesso em: 08 de mar. de 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 168-169.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma agrária: direito humano fundamental**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 894.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607-608.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 641.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 881.

RIBEIRO, Nelson de F.. Colaboração Mário Ramos Ribeiro. **Caminhada e esperança da reforma agrária**: a questão da terra na constituinte. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Diana Santos. **Os direitos às terras ao trabalho e à moradia**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/190321312/Componente-Curricular-001>. Acesso em: 05 de abril de 2014.

STÉDILE, João Pedro (coord.). **A questão agrária hoje**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1994.